



Notícia de Fato (Peça de Informação) nº 02.22.0010.0001890/2025-76
Documento id. 04765921

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de e-mail encaminhado pelo CAOPJIJ, consistente na listagem de crianças e adolescentes ouvidos em Depoimento Especial, no mês de dezembro de 2024, enviada pelo NUDECA. Na listagem, consta o processo nº 0090123-02.2024.8.19.0001, referente à criança XXXXXXXX XXXXXX XXXXXX, nascida em XX/XX/XXXX, filha de XXXX XXXXXXXX XXXXXX e de XXXX XXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXX, residente à XXX XXXXXXXXXXXX X, XX X, XXXX XX, XXXXXXXX, XXX XX XXXXXXXX/XX, telefone (XX) XXXXX-XXXX.

A criança teria sido vítima de abuso sexual perpetrado pelo genitor.

Ao id. 03959218, consta cópia do mencionado processo judicial, por meio do qual verifica-se o teor do narrado, inclusive que o autor do fato está custodiado, bem como apura-se sobre os endereços e os contatos da genitora.

Em visita ao endereço mencionado o XX XXXXXXXXXX ouviu a genitora da infante. Esta confirmou que a infante foi vítima de violência sexual pelo genitor, que se encontra preso. A infante vem fazendo acompanhamento psicológico desde então, frequenta regularmente a escola e possui caderneta de vacinação em dia, portanto tem seus direitos a saúde e a educação preservados (ID 04753876).

Restou verificado que não há notícias de que a genitora de XXXXXXXX esteja deixando de exercer a devida responsabilidade pelos cuidados da infante, não tendo sido noticiada situação de risco familiar ou violação de direitos no âmbito familiar que justifique, por ora, sob a perspectiva individual, a atuação deste órgão de execução.

Cumpre, desde logo, frisar que a atuação do Ministério Público, no que respeita à



aplicação das medidas protetivas estabelecidas na Lei n.º 8.069/90 para a tutela individual de crianças e adolescentes, só é legítima quando efetivamente estiver caracterizada situação de risco, nos termos do artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste norte, ressalte-se que a atribuição da Promotoria da Infância e da Juventude se circunscreve às hipóteses previstas na norma do artigo 98, da Lei n. 8.069/90. A vocação constitucional do Parquet é a tutela de direitos com dimensões coletivas, só se admitindo a tutela individual em casos de interesses indisponíveis e na forma da lei.

O caso em comento não se amolda a nenhum dos incisos da norma do artigo 98, da Lei n.8.069/90, mais especificamente ao inciso II, que exige a falta, omissão ou abuso, dos pais ou responsável.

Neste sentido, é o abalizado magistério de XXXXXXXX XXXXXXXX XXXXX XXXXXXXXXXXX:

“Combinando-se estas duas normas (art. 212, caput, e art. 201, VIII) e aplicadas à luz dos princípios que regem o Direito da Infância e Juventude, pois é esta a função do intérprete, chegamos à conclusão de que o Ministério Público possui legitimidade para propor as ações que forem cabíveis para a defesa dos direitos individuais de crianças e adolescentes, **desde que não possuam representante legal, este mostre-se omissos ou não cumpra com sua obrigação legal.**” [1] (grifo nosso).

[1]Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos. 4.ª edição revista e atualizada, Lumen Juris, 2010, p.

No caso em tela, ao que consta da notícia, a infante estaria sob a responsabilidade da genitora, não havendo notícias de maus tratos, abandono ou omissão em relação à infante.

Nesse contexto, a genitora, já providenciou as medidas necessárias a fim de resguardar os direitos individuais do infante.



Por todas as razões expostas, o Ministério Público, sob a perspectiva do direito individual da infante XXXXXXXXX, **INDEFERE** a presente notícia de fato, com fundamento na norma do artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CNMP n.º 174, de 04 de julho de 2017, c/c artigo 5.º, inciso I, da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018, determinando-se à Secretaria o seguinte:

1. Que dê publicidade a esta promoção de arquivamento, para possível interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo o noticiante ser cientificado, preferencialmente, por correio eletrônico, podendo o presente indeferimento ser objeto de publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPRJ, conforme artigo 3º, §1º, da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 33, de 30 de julho de 2020, bem como da Portaria SGMP nº 175, de 12 de maio de 2019. Cabe salientar que a cientificação é facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício;
2. Após o decurso do prazo, caso seja interposto recurso, abrir nova conclusão para possível reconsideração. Caso não haja reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público;
3. Não havendo recurso, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** deste expediente no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2025

ELIANE ALMEIDA DE ABREU BELÉM
Promotor(a) de Justiça - Mat. 2211